# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6695/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8531/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1417641 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SIDNEY FORONI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013 |
| **CONTRATADA** | : ADAIR PEDRO MACHADO-ME |
| **PROCEDIMENTO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 2/2013 |
| **OBJETO** | : TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 36.852,00 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 28/2013, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado - ME, decorrente da Dispensa de Licitação n. 2/2013, cujo objeto é o transporte de alunos e professores da rede municipal, no valor de R$ 36.852,00.

Por meio da Decisão Singular n. 6243/2013, no TC/MS 8089/2013, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Analisa-se neste momento a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização e da execução do contrato.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 28/2013, nos termos do art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 28/2013, nos termos do art. 120, III do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

asc